

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE **SOLEDADE/PARAIBA**.

-PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;
-PROCESSO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE JUNTO A LIDER;

MARTINHO CORDEIRO DE LIMA, brasileiro, solteiro (união estável), agricultor, portador do RG nº 1.497.260 SSP/PB, CPF nº 000.781.814-96, residente e domiciliado no SÍTIO ALAGAMAR DOS LOURENÇOS, N° S/N, ZONA RURAL, SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, CEP.: 58.158-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, Bairro da Liberdade, na Cidade de Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700-8099, (83) 99935-9957, E-mail: patricioadv@hotmail.com, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) INVALIDEZ PERMANENTE

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na RUA DA ASSEMBLEIA, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20011-904**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, antes de adentrarmos nos fatos da presente Demanda, cumpremos informar que a parte autora requereu administrativamente junto a PROMOVIDA, através do SINISTRO N° 3190220722 e teve seu pedido NEGADO.



-DOS FATOS:

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, **fato verificado no dia 06 DE AGOSTO DE 2017, no final da tarde**, na estrada que dá acesso a Rodovia PB 177, nas proximidades do Sítio Justino, há 20 metros da mesma, zona rural, do Município de São Vicente do Seridó/PB.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA CG 125 TITAN ES - COR AZUL - PLACAS MYE 2804 RN**, e ao sair da referida Rodovia PB 177, para entrar na estrada carroçável, deparou-se com um veículo FIAT UNO - COR VERMELHA - ANO 1994 - PLACAS JKX 3822 PB, que vinha na mão contraria, o que foi inevitável a colisão frontal entre os veículos.

Tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSNDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial.

Declarou que:

QUE OCORreu UM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2017, POR VOLTA DAS 17:30 HORAS, PRÓXIMO A PB 177, MAIS PRECISAMENTE NA VIA QUYE DÁ ACESSO AO SÍTIO JUSTINO, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB, EM UMA ESTRADA DE CHÃO, HA CERCA DE 20 METROS PARA A MENCIONADA PISTA, QUANDO O COMUNICANTE PILOTAU SUA MOTOCICLETA TIPO HONDA CG 125 TITAN ES, COR AZUL, PLACA MYE-2804 /RN, CHASSI Nº 9C2JC302001R6287, LICENCIADA EM NOME DE JUVENICO FRANCISCO DA SILVA, E NO BAGAGEIRO VINHA A SUA ESPOSA MARIA APARECIDA PEREIRA, BRASILEIRA, EM UNIÃO ESTÁVEL, AGRICULTORA, NASCIDA EM 06/11/1965, PORTADORA DE RG Nº 001.277.639- SSP-RN, EXPEDIDA EM 11/06/2015 E CPF Nº 595.894.934-91, RESIDENTE NO MESMO ENDEREÇO SUPRA CITADO, A QUAL VINHA NO BANCO CARONA; ESCLARECE QUE O NOTICIANTE LOGO APÓS SAIR DA PISTA E ENTRAR NA MENCIONADA ESTRADA DE CHÃO OUTRO VEÍCULO TIPO FIAT UNO ELETTRONIC, DE COR VERMELHA, ANO FAB/MODELO 1994/94, PLACA JKX3822/PB, CHASSI Nº 9BD146000R5206711, LICENCIADO EM NOME DE WILMA DOS SANTOS LIMA, VINDO EM SENTIDO CONTRÁRIO E SENDO CONDUZIDO PELO SR. JOSÉ RODRIGO FERREIRA, MORADORA DA RUA DOS FUNCIONÁRIOS, Nº 284, CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, O QUAL INVADIU A MÃO QUE TRAFEGAVA E LOGO BATEU FRONTALMENTE CONTRA A MOTOCICLETA DO DECLARANTE, CAUSANDO UM ACIDENTE ONDE O NOTICIANTE E SUA ESPOSA CAIRAM, TENDO O NOTICIANTE FRATURADO A Perna ESQUERDA EM TRÊS PARTES, AO PASSO QUE A SUA ESPOSA (MARIA APARECIDA PEREIRA) TEVE FRATURA COM ESMAGAMENTO DE FÉMUR DE SUA Perna ESQUERDA; E AMBOS FORAM SOCORRIDOS PARA O HOSPITAL DO DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES DE CAMPINA GRANDE/PB, ONDE FORAM CIRURGIADOS APÓS TEREM SIDOS SOCORRIDOS PELO SAMU (DECLARANTE) E PELA AMBULÂNCIA (MARIA APARECIDA PEREIRA) DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FE.

Soledade, Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2018

Martinho Cordeiro de Lima
MARTINHO CORDEIRO DE LIMA
Declarante

helder l. henriques
HELDER L. HENRIQUES - MAT. 133146-9
Escrivão

O autor foi socorrido pelo **SAMU (DECLARAÇÃO ANEXA)** e encaminhado para o **HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES**, na cidade de Campina Grande/PB.

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito, que o SAMU 192- Soledade prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente **MARTINHO CORDEIRO DE LIMA**, 47 anos, vítima de acidente de trânsito, motociclistico, no dia 06 de agosto de 2017, socorrido pelo Suporte de Atendimento Móvel de Urgência, aproximadamente as 18h 00 min, no Sítio Justino, próximo a São Vicente do Seridó, sendo vítima de uma possível fratura de tibia, encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande.



Vale ressaltar, que devido sinistro, o autor permaneceu vários dias internado e sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, **fraturas nos ossos da perna esquerda, onde sofreu intervenção cirúrgica.**

ALIENÍGENAÇAO DEURGÊNCIA
PRONT. (B.E) Nº:1481688 CLASS. DE RISCO VERMELHO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ:08.977.8.268/0038-52
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809 Data: 06/08/2017
Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 07 Atendente : Gisele De Oliveira Lopes
PACIENTE: MARTINHO CORDEIRO CEP:58158000 Nascimento:20/06/1970
DE LIMA
Endereço: VILA AMARAL DE LOURENCO Sexo: M Telefone: 987793845
Cidade: Seridó Idade:047 Bairro:ZONA RURAL
Nome da Mãe: ANA ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO RG: Nº:0
Responsável: JOSE BENEDITO CORDEIRO DE LIMA CPF: Profissão:AGRICULTOR
Estado Civil: Data de Atend:06/08/2017 CNS:709002845807617
Motivo: ACIDENTE DE MOTO Hora: 20:11:35 CONVÉNIO:SUS
CRM: Especialidade:



GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Nome do Paciente		Nº Prontuário	
<i>Martinho Cordeiro</i>			
Data da Operação	23/08/17	Enf.	Leito
Operador	Dr. Anoé Ribeiro	1º Auxiliar	Dr. Hallison (Rz)
2º Auxiliar	3º Auxiliar	Instrumentador	
Anestesia		Tipo de Anestesia	
Diagnóstico Pré-Operatório		<i>Fax tnz (E)</i>	

NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL

PACIENTE:				DU: 20/06/1970	GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
QI	LEITE	CONVÉNIO	IDADE	REGISTRO	
<i>Martinho Cordeiro de Lima</i>				47anos	1481688
CIRURGIA		CIRURGÃO			
<i>pedeziu e/ou pôs em risco de fuga de sangue (E)</i>		<i>Dr. Hallison</i>			
ANESTESIA		ANESTESIA			
<i>Rauqui</i>		<i>Dr. Sávio Almeida</i>			
INSTRUMENTADORA	DATA	INICIO	FIM		
	<i>23/08/17</i>	<i>20:00hs</i>	<i>21:30hs</i>		
Qtd.	MODIFICAÇÕES ANESTÉSICAS	Bolsa Colostoma	Qtd.	FIOS	CÓDIGO
	<i>1 Adrenalina amp.</i>	<i>01 Calef. p/Órg.</i>		<i>Calgut cromado Sertix</i>	

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, **O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.**

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta **seqüela foi decorrente de acidente automobilístico.** Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6º C.Civ. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"



RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA – INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus à vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, por quanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixada em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” - grifamos

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, **não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário.** Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

- 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, por quanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.**
- 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.**
- 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe desabro, dor e sofrimento.**
- 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.**
- 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.**

(Resp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)



Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" (www.susep.gov.br);
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" (www.dpvatseguro.com.br).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)

"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria." (Grifos nossos)

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.



-DO PEDIDO:

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a **R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, acrescentados de correção monetária plena e juros a base de 1%, retroativos a data do sinistro, ou seja, 06/08/2017, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio (citação através de AR - Correios e Telégrafos);

2- A parte demandante desde já prescinde da audiência de conciliação, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO(A) AUTOR(A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;

3- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;

4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

5- Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o(a) mesmo(a) pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Campina Grande/PB, 10 de junho de 2019.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB n. 13.863-B.

QUESITOS:

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Soledade**

Vistos etc.

Desnecessária a realização de audiência de conciliação, diante da necessidade de perícia médica.

Sendo assim, cite-se o promovido para contestar a ação.

Cumpra-se.

Soledade, data do protocolo eletrônico.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ROSIMEIRE VENTURA LEITE - 13/08/2019 09:15:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072410284218100000022256735>
Número do documento: 19072410284218100000022256735

Num. 22946728 - Pág. 1